LEI N. 4.080, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher pelos serviços de saúde no âmbito do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Notificação Compulsória de Violência Contra a Mulher atendida em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo definida como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 2º. Os serviços de saúde pública e privada que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Estado de Rondônia ficam obrigados a notificar, em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, devendo constar no formulário motivo do atendimento, descrição detalhada dos sintomas e lesões apresentadas, diagnóstico e a conduta clínica adotada.

Parágrafo único. A notificação compulsória da violência contra a mulher deverá ser preenchida em 3 (três) vias, que terão a seguinte procedência:

I - a primeira ficará em poder da instituição de saúde que prestou o atendimento;

II - a segunda deverá ser encaminhada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Família ou ao Ministério Público do Estado de Rondônia; e

III - a terceira será entregue à vítima ou seu acompanhante, por ocasião da alta.

Parágrafo único. A comunicação obrigatória de que trata o inciso II deste artigo deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento.

Art. 3º. Os dados constantes em arquivo de violência serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I - ao denunciante, à vítima ou acompanhante desta, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito; e

II - à autoridade policial, judiciária ou Ministério Público, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único. Os dados contidos no formulário de identificação, exceto aqueles que possibilitem a identificação da vítima, serão encaminhados, em boletim bimestral, para a Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto na presente Lei implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelos serviços de saúde pública, e sanções pecuniárias às unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a designar órgão competente para promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, para acolher e assistir as mulheres vítimas da violência de forma humanizada e ética.

Art. 6º. A notificação de que trata esta Lei não interfere no disposto na Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e na Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de junho de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador